

**SUGESTÕES PARA A MELHORIA DO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

(Conferência proferida na Faculdade de Direito)

Pelo Prof. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES

Poderá ser, talvez, apodado de impertinência e prosápia o fato de um estrangeiro pretender fazer sugestões para a melhoria da lei civil do Brasil, visto que neste país há muitos e notáveis juriconsultos, quer nas suas já numerosas Faculdades de Direito, das quais tem a primasia esta do Recife, quer na sua doutíssima Magistratura e nas grandes Corporações dos Advogados. Todavia, é certo que a aparente prosápia nada mais é do que amor ao Brasil, vontade de servir este grande país nos limites da nossa atividade cultural, isto sem a menor quebra do respeito e admiração, que sempre nos mereceu o grande Clovis Bevilacqua, autor do projeto do Código Civil. E, quanto a sermos estrangeiro, é também certo que nos julgamos quase brasileiro, mórmente depois que a Universidade Nacional e a Faculdade Livre de Direito do Estado do Rio nos conferiram honroso título de *professor honorário* daquelas duas Escolas Superiores. De outro lado com o exemplo que nos deixou o douto Teixeira de Freitas discutindo o projeto do atual Código Civil Português, pensamos que nos é lícito apreciar o código civil brasileiro e fazer algumas sugestões para a sua melhoria ou reforma, como já na Universidade de S. Paulo tivemos a honra de fazer acêrca do Código Comercial, e na Cidade do Rio acêrca da Lei de Introdução do Código Civil, ou seja do Dec. n.º 4.657 de 1942.

Demais, a ciência não tem nacionalidade. Os Códigos são também aplicáveis a estrangeiros, que por isso os podem

discutir e criticar. Os códigos não podem ser eternos; os homens são volúveis, os tempos variam e com êles as idéias, as necessidades e as aspirações. Também não há Códigos perfeitos, nem completos. O do Brasil, saudado com entusiasmo há apenas 31 ânos, tem já tantas modificações, que a coleção dos respectivos decretos constitue grosso volume, cuja matéria terá de ser integrada no futuro Código, a principiar pela citada *Lei de Introdução*, já em parte elaborada na Constituição de 1946 e que vai ser estudada novamente na Câmara dos Deputados. Acresce que uma extensa jurisprudência alterou já praticamente, o alcance e o sentido das palavras do legislador de 1916. Portanto, a reforma do Código Civil impõe-se. Vamos examinar tão vasto problema dentro das magras possibilidades de uma conferência, na qual pretendemos desenrolar aos olhos de V. Excias. todo o interessante panorama das vossas instituições civis.

I — Antes de mais, tendo-se adotado na disposição das matérias o método científico germânico, — método que é de manter, porque nenhum melhor foi até agora apresentado e defendido com argumentos procedentes, — temos a notar, apenas, que, na *Parte especial*, os *Direitos reais* e os *Direitos das obrigações* devem preceder aos *Direitos da família*, porque a codificação deve fazer-se no sentido da complexidade crescente. Esta observação já a tínhamos feito em 1946, no nosso opúsculo sôbre o *Problema da codificação*, quando Bevilaqua estava ainda a dar os últimos retoques no Projeto do Cod. Civil. Na verdade, nos direitos reais há um só sujeito ativo e a coisa, em que êles se exercem, ao passo que nos *direitos das obrigações* há dois ou mais sujeitos essenciais, ativos e passivos, e a prestação, que pode ser uma coisa ou um fato, e nos *direitos de família* se acumulam direitos reais e obrigações, além da natureza especial destas, assim como nas sucessões aumenta a complexidade: temos direitos reais, obrigações, direitos de família e, ainda, o fato da morte do sujeito principal e frequentemente a vontade do morto a impôr-se aos vivos.

II — Em seguida, entrando na matéria, notaremos que,

acêrca da capacidade, no art. 9.º só se prevê a emancipação por concessão do pai, ou *se este fôr morto*, da mãe, e por sentença do juiz. Ora, a frase *se fôr morto* não é equivalente de *não existir* ou *ter falecido*; diz-se que *foi morto* quem morreu de morte violenta por ato de outrem. Preferível seria dizer "*ou na sua falta*". De outro lado, é curial conceder-se a faculdade de emancipar ao avô que seja tutor, como se fez em Portugal. Mas há que prever a existência de menores sem pais, como são os filhos de pais incógnitos, os abandonados, os perdidos, os *filhos da rua*, vadios e outros, recolhidos nos asilos, nos recolhimentos nos reformatórios, nas *idades de rapazes*, como as do americano padre Flanagan, ou nas *Casas do gaiato*, como as do português padre Américo. A emancipação destes menores deve ser permitida, como em Portugal, aos diretores dos estabelecimentos ou aos presidentes dos municípios que os sustentam. Enfim, a emancipação por sentença do juiz é morosa, complicada e cara; ela deve ser simplificada e, também como em Portugal, confiada ao funcionário do registo civil.

III — No cap. II, conviria definir a pessoa jurídica e delimitar as suas atribuições. E as pessoas jurídicas de direito público interno não devem ser somente as referidas no art. 14. A personalidade jurídica deve ser atribuída também ás universidades, aos hospitais e a todos os organismos ou estabelecimentos públicos que tenham administração autónoma e sejam suscetíveis de receber heranças e doações.

IV — O livro II refere-se a *Bens* em vez de mencionar as *Cousas*, *palavra* que é mais necessária e genérica e de maior amplitude. As cousas só são *bens* quando sejam objeto da propriedade ou de diversos *direitos* reais particulares. Ora há cousas sem dono, e cousas insuscetíveis de propriedade particular. Ninguém chama *bens* a cousas perdidas ou abandonadas, a animais bravios ou plantas, silvestres ou marinhas, nem às cousas fóra do comércio ou às cousas do domínio público: os rios, as estradas e ruas, sem embargo do disposto no art. 66.

V — Em relação às cousas imóveis, é útil e necessária a

distinção entre prédios rústicos e urbanos, o que influe quer no contrato de locação, quer na tributação. E há que mencionar as águas e distinguir entre águas públicas e as particulares, as fontes e poços, cuja utilidade e valor dia a dia aumentam.

VI — Não ficou bem caracterizado o domínio público com a expressão *uso comum do povo*. Será por ventura de domínio público um trilho ou caminho através de prédio particular, ou uma fonte particular de que o povo se utiliza por longa benevolência dos seus sucessivos donos? Os mais esclarecidos escritores do direito administrativo não julgam o méro uso pelo povo fato suficiente para fundamentar o domínio público, — como demonstrámos no vol. 14 do nosso *Tratado de Direito Civil* — pois o que principalmente caracteriza o domínio é as cousas serem criadas ou custeadas pelo Estado ou Município embora para uso público.

VII — A expressão "*bem de família*" é dispensável galicismo. A palavra *bens* não tem singular na linguagem jurídica. Não dizemos que um prédio é um *bem*. Por isso, em Portugal, tal instituição foi denominada *casal de família e casal agrícola*. De outro lado, no art. 70, referindo-se a *prédio para domicílio*, evidentemente prédio urbano, o legislador parece não ter concebido a instituição em tôda a sua amplitude, pois o que a torna interessante é a sua aplicação à cultura da terra, sobretudo de terrenos desaproveitados ou baldios. E sobre este aspecto, não há vantagem alguma em lhe dar a curta duração da vida dos cônjuges ou da menoridade dos filhos. Pelo contrário, sob pena de nunca passar da letra da lei para a realidade, o chamado *bem de família* deve ter como fim garantir a indefinida duração, unidade e permanência das famílias rurais, dando-lhes como objeto uma *xácara* ou *fazenda*, em que todos os membros da família trabalham e cujo rendimento seja suficiente para o sustento comum e que possa ser adjudcada no filho mais apto, continuando a servir de garantia à manutenção de uma segunda família, e assim por diante, a exemplo do *Gesammte Hand* germânico. A isenção de execução por dívida é só uma defesa

contra a usura particular; ela não é extensiva às dívidas de impostos, que, todavia, devem ser excluídos da palavra *dividas*.

VIII — No livro 3.º, sob a epígrafe *Fatos jurídicos* não se menciona *fato jurídico* algum, necessário ou voluntário, pore xemplo, as divisões do tempo, necessárias para a determinação dos prazos, mas alinham-se uma série de princípios ou definições, que, em parte, teria melhor cabimento no Código de Processo Civil, e noutra parte são de discutível exatidão. Por exemplo a asserção de que “a todo o direito corresponde uma ação que o assegura” é desmentida pela existência de certos direitos que nenhuma ação protege. De igual modo, ha casos em que o direito não perece por ter perecido o objeto, pois um tal direito pode ainda ser exercido num sucedâneo, como a quantia segurada, a indenização de perdas e danos, ou outra cousa exigível em alternativa. Este capítulo, pois, deve ser eliminado por inútil.

IX — A propósito dos *defeitos* ou *anulabilidade dos atos jurídicos*, entendemos que o erro não é sinônimo exato de *ignorância*. Pode a ignorância, de certo, concorrer para o erro; mas uma pessoa culta ou inteligente pode incorrer em erro ou equívoco ou ser enganada. Sob a expressão “*erro substancial*”, indevidamente são equiparados o *erro do direito* e o *erro de fato*, o *erro sobre a causa do contrato* e o *erro sobre o objeto* ou as suas qualidades essenciais. Quer me parecer que as distinções destes conceitos, que se encontram no Cod. Civil Bras., sendo necessárias em teoria, também são úteis na prática. Não se fez a distinção entre o *dolo*, que é uma atividade, e a *má fé*, que é uma atitude passiva, como o *silêncio intencional*. Quanto á coação, ha que equiparar ao receio do dano á pessoa ou aos bens, o receio do *dano á honra*, ou á *bôa reputação*, pois a honra é, sempre, precioso bem, computável em dinheiro, mas não pode ser havida tal nos tribunais, sem texto legal expresso. E quanto á simulação, não só conviria declarar válidas as simulações benéficas, mas também admitir a ação de um simulador contra o outro. Frequentemente a vítima do simulador age por mera fraqueza

de ânimo, ou excesso de confiança. Mas justiça não pode permitir que o outro simulador se aproveite da situação assim criada para lesar o seu parceiro, o que é fácil suceder nas alienações, confissões de dívida e hipoteca. A nossa doutrina, pelo alto critério da justiça e da moralidade, correntemente admitem as ações entre co-simuladores para o restabelecimento da verdade dos respectivos direitos.

X — Na secção imediata, regulou-se largamente a fraude contra os credôres. Convém uma disposição genérica punindo todas as fraudes: *fraus omnia corrumpit* diziam os antigos. Não se devem esquecer as frequêntes fraudes contra os co-herdeiros e contra terceiros, que não sejam credôres, mesmo em atos não simulados ou verdadeiros.

XI — No capítulo das *modalidades dos atos jurídicos*, haveria que mencionar, ao lado da *condição* e do *térmo*, o *modo* e até a *pressuposição*, conceito moderníssimo e útil. E, tendo-se feito frequêntes alusões á *condição suspensiva* e á *condição resolutiva*, converia definir os conceitos de uma e outra, bem como regular a *condição potestativa* e seus efeitos.

XII — No Tit. II, relativo aos *atos ilícitos*, seria interessante mencionar um fato ilícito conexo: muito comum na vida econômica, o *locupletamento á custa alheia*, com os respectivos efeitos. Além disto, o legislador só se preocupou com a reparação dos danos materiais, esquecendo-se em absoluto do *dano moral* e da sua compensação pecuniária, de ha muito praticados em vários países europeus, e expressamente prevista em Portugal, quer na sua Constituição de 1933, quer no Cod. do proc. penal — no Cod. do Trânsito quanto aos accidentes da viação.

XIII — Em relação ás provas, julgamos deficiente a simples menção delas feita no artigo 136: ha sempre vantagens em classificar, definir e regular cada uma delas, por exemplo, distinguir os documentos públicos e os particulares, e entre estes ou aqueles, conforme os casos, incluir as plan-tas topográficas, que ás vezes são officiais, e as fotografias,

que têm mais valor probatório do que os traslados e os depoimentos das testemunhas.

XIV — Quanto á prescrição extintiva parecem-nos demasiados os prazos de pouca duração e insuficientes alguns destes, por exemplo o prazo de dez dias para a ação de anulação do casamento com mulher deflorada. É preciso contar com o poder de dissimulação e a habilidosa lacrimação de certas mulheres e a hão fé e credulidade de maridos ingenuos. Assim, uma mulher do nosso conhecimento, pertencente a família de alta burguesia, e que, não só fôra deflorada, mas até estava grávida, teve artes de convencer o marido de que tivera uma doença que exigira a introdução de espéculo vaginal pelo seu médico. Ora, talvez seja raro o marido moralmente habilitado a fazer a tal respeito uma discreta investigação e reunir provas para a ação anulatória no curto prazo de dez dias.

XV — Ao lado da prescrição deverá mencionar-se a *extinção do direito*, que se pode dar sem o decurso de qualquer prazo, o que os italianos designam por *decadenza* e á qual os juristas portugueses do princípio do século XIX chamavam *prescrição extraordinária*.

XVI — Passando-se aos *Direitos reais*, entre os títulos suscetíveis de transferir a propriedade ou posse deve ser mencionada a ocupação, quer de barracas na selva, quer de pedras preciosas pelos garimpeiros e pesquisadores, bem como a concessão administrativa, quer de terrenos incultos, edifícios ou fábricas, quer de correntes de águas, energia hidráulica, exploração de minas; e entre as espécies de direitos reais de incluir-se o *direito de superfície*, excelentemente regulado no Código Civil da China e tão praticado na construção de quiosques, barracas, jazigos em cemitérios, armazens nos portos, hãngares, etc.

XVII — As águas tratadas apenas em 6 artigos, devem ser reguladas fazendo-se a integração no *Código Civil do Código das Águas* aprovado pelo Dec. Federal 24.643 de 10 de Julho de 1934 com as devidas correções e aditamentos.

XVIII — O condomínio, previsto só quanto á proprie-

dade em sentido vertical ou quanto a parêdes-meias cercas, muros e valas, há que regulá-lo quanto à propriedade em sentido horizontal ou aos grandes edifícios modernos destinados a habitação, divididos em andares e apartamentos independentes, pertencentes cada um a diverso proprietário, fato vulgar em S. Paulo e no Rio, mas ficando em absoluta e perpétua comunhão, além das paredes inestras ou empenas, o solo, o teto, o vestibulo, as escadas, os elevadores e outras serventias.

XIX — No artigo 810, em que se mencionam as cousas suscetíveis de hipoteca, devem ser mencionados, a seguir aos navios e por igual razão, os automóveis e as aeronaves.

XX — Nos *Direitos das obrigações*, é indispensável rever e temperar o velho e severo conceito da intangibilidade e inflexível obrigaticidade dos contratos. A moralidade e a justiça exigem que, em dadas circunstâncias, não se sacrifique em absoluto um dos contraentes em benefício do outro, que o cumprimento dos contratos não seja exigido com o rigor que não é praticável nos tempos de hoje. Todos os contratos se devem considerar sujeitos à cláusula *rebus sic stantibus* sempre que sobrevenham casos fortuitos, como os de guerra, revolução, cataclismos, que dificultem ou impossibilitem a sua execução no prazo ou nos termos convencionados.

XXI — De outro lado, devem ser revogáveis ou reduzíveis as suas devidas proporções todos os contratos celebrados com lesão enorme de uma das partes. O eminente autor do projeto do Código Civil, que tanta cousa imitou do Código Civil alemão, lamentavelmente não quis reproduzir dêste o seu artigo 138, que declara anulável o contrato pelo qual uma das partes, *explorando a necessidade*, a *leviandade* e a *inexperiência* de outrem, obtém para si ou para terceiro, em troca de certa prestação, vantagens patrimoniais, que estão com a dita prestação numa desproporção chocante. Disposições análogas se encontravam no Código Civil austríaco, no Código Civil húngaro e na Lei sueca de 14 de Junho de 1901; assim como na Inglaterra, a *commun law* permite que

o ato *unconsciencious* ou que repugna à consciência deve ser emendado segundo as normas de equidade e da justiça.

XXII — Passando a examinar os contratos especiais, temos a notar o seguinte:

1.º — Os contratos aleatórios não são somente as compras e vendas que têm por objeto cousas futuras ou esperadas, mas também os relativos a cousas incertas ou esperanças e em especial os contratos baseados no risco, como as operações a prazo nas bolsas, o *jogo*, a *aposta* e o *seguro*, estes três regulados em separado.

2.º — Na compra e venda, devem ser eliminadas algumas graves contradicções. Assim, dispõe o art. 1.126: que a venda é obrigatória e perfeita desde que haja acôrdo das partes sobre o objeto e o preço, o que está em harmonia com o disposto no Código Comercial, art. 191, e já assim dispunham as *Ordenações Filipinas*. Sendo assim, é injustificável que os artigos 530 e 633 disponham que a transferência do domínio só se opera por efeito e desde a data do registro. Deve ser assim em relação a terceiros, mas não entre as próprias partes nem a respeito do domínio de cousas móveis. A venda perfeita produz, por sua natureza, a transmissão do domínio e dos riscos entre as partes. De igual modo, é inexplicável, por isso, o artigo 1.127, que torna dependente da tradição a transmissão dos riscos, o que contradiz os princípios clássicos característicos da compra e venda perfeita: *periculum est emptoris*, o perigo pertence ao comprador, o *res suo domino perit*, a coisa perece por conta do seu dono. Não pode o vendedor ser responsável pelos riscos da coisa vendida e de que é dono o comprador, salvo havendo constituto possessório e culpa sua. São também deficientes os preceitos atuais relativos às vendas a contento e ao lugar, tempo e modo da entrega da coisa.

3.º — A matéria da locação está, em todos os países, gravemente dificultada pelo difficilimo problema do excessivo incremento da população, sem o correspondente aumento de habitações, de sorte que é impossível regulá-lo de modo permanente, desde que os governos ou o legislador inicia-

ram a aventura de converter os locatários urbanos em uma espécie de enfiteutas, sendo que os inquilinos têm mais direitos do que deveres. O regime atual da locação urbana converteu a construção de prédios na mais aleatória das colocações de capital e fonte de desgostos, de inquietações e aborrecimentos para os proprietários. Pode dizer-se que a locação não é já um contrato, visto que é o governo ou o legislador quem fixa e impõe as rendas e todos os direitos e deveres recíprocos das partes, violando a liberdade das convenções e a igualdade das partes. Seria preferível que o governo antes, todos os governos, fizessem ou promovessem a construção de bairros econômicos e restabelecessem a liberdade da locação, em vez de persistirem no sistema de violência contra os senhorios a favor de maus inquilinos.

4.º — No contrato de empreitada há que salientar a função jurídica de um documento fundamental: o *caderno de encargos*, expressão técnica, a que se faz referência sob as vagas palavras *planos dados e instruções recebidas*.

5.º — É estranho que, em pleno século XX, se designe por *locação de serviços* um contrato que de há muito se chama *contrato de trabalho*, que é objeto de extensa legislação especial e até de jurisdição especial. Hoje em dia, até os empregados domésticos e os moços de fretes estão protegidos por leis especiais. Neste ponto, pois, o Cód. Civ. Bras. está atrasadíssimo.

6.º — No contrato mútuo, a fixação de juros converte-o em contrato de usura e há que integrar no Código alguns preceitos de decretos especiais, sobretudo os que limitam a taxa dos juros, que no Brasil é elevada, ao passo que se põem demasiados travões à fixação das rendas dos prédios ou apartamentos.

7.º — É estranho que não haja no Código Civil referência alguma aos contratos de hospedagem e transporte de passageiros, aos quais só se faz alusão como aspectos ou modalidades do *contrato de depósito*. Estes contratos carecem de mais extensa regulamentação, neste século de turismo, em que temos luxuosos hotéis e hospedarias de diversas classes,

sendo os contratos celebrados, por vezes, pelas agências de transporte ou de turismo, trazendo os viajantes, além de bagagens, automóveis seus. Não se pode desconhecer que, em muitos hotéis, há hóspedes permanentes, porque certas pessoas não querem ou não podem ter casas suas, e suportar as dificuldades da falta de empregadas domésticas, o que representa fato bem diverso do *depósito necessário*.

8.º — Quanto ao mandato, principia-se por descrevê-lo como contrato formal, tendo por instrumento a procuração, mas logo depois se afirma que êle pode ser verbal e até tácito. De fato, o mandato verbal ou tácito é normalmente exercido pelas mulheres casadas quanto ao govêrno doméstico, pelos empregados de escritório e pelos domésticos.

9.º — Os direitos de autor são objeto, atualmente, não só dos contratos de edição e representação, mas de numerosos outros; e quanto à representação, esta não é só dramática, pois pode ser cinematográfica, gramofônica e até radiofônica. São muitos os problemas suscitados, quando dos direitos do autor, pelas descobertas do cinema, do gramafone e da radiofusão e todos êles exigem normas legais especiais.

10.º — Enfim, o contrato do seguro carece de disposições novas, que o atualizem. O seguro contra riscos é obrigatório desde a entrega ao segurador da declaração do segurado conhecida por *minuta*, da qual se extraem depois os dizeres da apólice; não é preciso lançamento da operação nos livros a que alude o art. 1.433 do Código Civil. É rarissimo o pagamento do prêmio no escritório do segurador; êste manda-o sempre cobrar no domicílio do segurado, o que origina algumas questões que devem ser reguladas. São tantos os riscos que atualmente se seguram, inclusive o do casamento das empregadas, que pelo menos os principais dêles devem ser previstos, consignando-se na lei os preceitos especiais creados pelos usos e geralmente impressos nas apólices. Os seguros de vida também são variadissimos e liquidados, não só em caso de morte do segurado, como previu o código, mas também em vida do mesmo segurado ou ao fim de certo prazo ou no caso de certo acidente. Êstes seguros devem, pelo

menos, ser previstos na lei e subordinados a uma série de preceitos genéricos.

XXIII — Quanto aos *Direitos de família*, depois que a lei n.º 379 de 16 de Janeiro de 1937 admitiu a validade civil do casamento religioso, não se devia sujeitar o casamento de católicos a duas cerimônias, uma civil e outra religiosa, pois isto é colocar os nubentes em desigualdade com os não católicos. A transcrição obrigatória do assento paroquial no registro civil devia ser formalidade suficiente para a validade civil do casamento, como hoje se verifica em Portugal e na Itália.

XXIV — Em matéria de impedimentos, é manifesto exagero a proibição do casamento do adoptante com a viuva do adoptado ou vice-versa, pois a própria Igreja católica, outrora tão rigorosa neste ponto, quasi que suprimiu o impedimento derivado da adoção no Código do direito canônico de 1917; e haveria que mencionar os *impedimentos disciplinares*, derivados das licenças normalmente exigidas aos militares do exército e da armada, e aos funcionários diplomáticos e consulares quanto aos casamentos com estrangeiras e aos presos.

XXV — Além disto, parece singular incoerência que o art. 219 n.º 3 do Código autorize a anulação do casamento, embora sob curto prazo de prescrição, pelo fundamento de um dos cônjuges sofrer de doença grave e transmissível por contágio ao outro cônjuge e por hereditariedade à respectiva prole; e que nenhuma disposição classifique tal doença como impedimento matrimonial, nem sujeite os nubentes a cautela de um cuidadoso exame pré-matrimonial, já praticado em alguns dos Estados da América do Norte e da Europa. Vale mais prevenir que remediar. O destino normal dos casamentos é a procriação; e a sociedade ou o Estado deve ter toda a vantagem em que diminuam os tarados, por efeito de tuberculose, sífilis, lepra, hócio exoftâmico, demência, ou diversas psicoses hereditárias. Os casamentos feitos á pressa e sem tais exames são fontes de grandes desgostos futuros aos próprios cônjuges, e de prejuizos sociais, que não se

evitam nem remedeiam pela anulação do matrimônio, porque uns e outros são tardios e irreparáveis. O prazo de prescrição de dois anos reputamo-lo absurdo; porque certas diáteses ou predisposições podem manifestar-se na prole, decorrido êste prazo, por efeito da cessação de certo tratamento dos pais ou de outra causa. Designadamente a loucura, ás vezes, não se transmite imediatamente, nem na linha reta; por isso os psiquiatras investigam sempre, se houve casos de demência ou esquisofrenia nos colaterais próximos: irmãos ou tios.

XXVI — No art. 231 estabeleceu-se como um dos deveres dos cônjuges a assistência recíproca. Mas, nenhuma sanção se encontra imposta aos maridos que abandonam as mulheres e os filhos, às vezes, para sustentarem outra mulher. Êste fato foi em França classificado como *delito de abandono de família*, sendo punido com severas penas, como o é em Portugal por um decreto-lei de 1931 e pelo novo Código de Processo Civil, deve ser de igual modo reprimido no Brasil.

XXVII — É manifestamente exagerada a incapacidade da mulher casada brasileira e a exigência da autorização marital, até, para ela exercer a profissão adquirida em solteira. Incoerentemente, porém, logo a seguir, diz o Código Civil, que a mulher que tem profissão lucrativa pode praticar todos atos inerentes ao seu exercício e dispôr livremente do produto do seu trabalho; bem como que não carece daquela autorização a mulher que exerce a sua profissão fora do lar por mais de seis meses. Não compreendemos bem. Porventura, uma advogada, que não pode aceitar mandato sem autorização marital, pode aceitá-lo válidamente só depois de o ter aceito e exercido nulamente durante seis meses? Estas incoerências devem cessar. Não se justifica, nem mesmo pelo critério da solidariedade conjugal que a mulher casada, ainda que no regime de separação ou dote, quando seja advogada, médica, professora, escritora, jornalista, analista, etc., não possa administrar seus bens, que trouxe ao casal e dispôr dos respectivos rendimentos, e que, pelo contrário, o marido, que pode as vezes ser menos culto, mais inapto e per-

dulário tenha a faculdade de administrar e dispôr dos rendimentos da sua mulher. Verdade seja, que, indiretamente, é a mulher quem sempre governa o marido e até o força a despesas superiores aos seus meios e aos rendimentos comuns... Mas isto mesmo torna mais injustificável a incapacidade da mulher nas leis.

XXVIII — Estabelece o Código quatro regimes matrimoniais dos bens conjugais: a *comunhão universal*, a *comunhão parcial*, a *separação* e o *dote*. Mas, logo o art. 263, executando uma série de bens nos mostra que não existe jamais *comunhão universal*; quando muito há *comunhão geral*, com algumas exceções. A comunhão, porém, é considerada regime legal tácito na falta de convenção expressa em contrário, como era na vigência das Ordenações Manuelinas e Filipinas.

Ora este sistema é deveras arcaico. Na América, elle só vigora no Brasil e na Europa só em Portugal, na Holanda e na Noruega; é um sistema obsoleto que não se compadece com a economia contemporânea, nem com a moderna instabilidade da família. Em todo o resto do mundo predomina o sistema do regime legal tácito da separação, que prende mais as mulheres aos seus maridos, e as defende contra as tentativas ao adultério, pelo receio de ficarem privadas dos bens que elles adquiriram, e também prende os maridos às mulheres pelo receio de perderem o que ellas herdaram ou vão herdar de seus pais. O regime da comunhão é o regime dos imprevidentes e dos que ao tempo do matrimônio, quase nada têm a perder, porque nada possuem além dos magros proventos do emprêgo. No decurso da vida conjugal, porém, elle ou ella adquirem inesperada fortuna; de sorte que se a tivessem antes haveriam de convencionar o regime de separação. Por isso, na Alemanha e na Suíça, os cônjuges são autorizados a alterarem a convenção ante nupcial do regime do casal, geralmente, passando-se da primitiva comunhão para a separação, alteração que a nova lei de Introdução ao Código Civil brasileiro permite somente aos estrangeiros naturalizados, por um preceito do Direito Internacional Privado.

Pois é tempo de se conceder igual faculdade aos cônjuges brasileiros, dentro do país, já que êstes podem celebrar tal contrato mudando de domicílio.

XXIX — O regime dotal não ficou no Código devidamente caracterizado. Êste regime é de separação de bens. Nem os bens dotais, nem os parafernais são comuns. Não se compreende, por isso, que os mobiliários dotais possam passar, tacitamente, ao domínio do marido como dispõe o art. 290., — o que constitue grave perigo para a mulher quando o seu dote consistir, somente, em títulos de crédito e depósitos bancários herdados de seus pais. De outro lado, com estranha incoerência, no art. 295 § único, admite que a mulher possa reivindicar os seus móveis dotais, se o marido não tiver bens com que responda pelo valor dêles ou a alienação dêles houver sido feita a título gratuito. Ora a ação de reivindicação implica, forçosamente, a permanência do domínio da mulher nos bens reivindicados. Entendemos, por isso, que o citado artigo 290 deve ser revogado. Além disso, o art. 299 refere-se a bens *extra-dotais* e a *bens particulares*. Ora, todos os bens da mulher, que não pertençam ao dote, são *parafernais*. Não há, pois, vantagem alguma em os designar com diversos adjetivos. Também é estranho que nenhum artigo da lei declare a natureza, o regime ou a situação jurídica dos bens do marido, casado sob regime dotal. Êstes bens, em nossa opinião, são separados e próprios ou exclusivos do marido, e como tais é que respondem pela restituição do dote.

XXX — Posto que o § único do art. 315 declare que o casamento só se dissolve por morte de um dos cônjuges, é certo que êstes, por efeito do disposto na nova Lei de Introdução, podem divorciar-se mudando de domicílio, por exemplo, indo residir no Estado Norte-Americano de Nevada, ou mesmo em Portugal. E conquanto o divórcio assim feito não seja reconhecido no Brasil, os divorciados pouco se importarão com isso, desde que a validade das suas novas núpcias seja regulada pela lei do domicílio no resto do vasto Mundo. Sendo assim, parece preferível admitir francamente o divórcio, pe-

lo menos, no caso de adultério. É certo que Jesus Cristo disse, a respeito da mulher adúltera condenada à morte por lapidação, "quem não pecou que lhe atire a primeira pedra". Mas, não se trata disso...

XXXI — No art. 446 autoriza o Código a interdição dos loucos, dos surdos-mudos, analfabetos e dos pródigos. Falta mencionar os *fracos de espírito*, os *semi-loucos*, os *patetas*, que são vítimas fáceis das mulheres espertas e dos captado-mudos. A interdição desta classe de individuos foi, por iniciativa nossa, decretada em Portugal, na reforma do Código Civil feita em 1930, por Decreto-Lei 19.126.

Teríamos alguma coisa que dizer a respeito das *sucesões*, mas demasiadamente temos abusado da paciência das VV. Excias.; por isso, terminamos agradecendo muito melhorado a atenção e paciência com que nos escutaram.

